



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010881-63.2022.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante BIANCA DE CAMPOS BAUMGARTNER, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Extinguiram o feito, de ofício, sem resolução do mérito. Não conheceram do recurso de apelação, porquanto prejudicado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39551

Apelação Cível nº 1010881-63.2022.8.26.0320

Comarca: Limeira – Vara da Fazenda Pública

Apelante: Bianca de Campos Baumgartner

Apelado: Município de Limeira

Juíza Prolatora: Graziela da Silva Nery Rocha

APELAÇÃO. Ação declaratória de responsabilidade subsidiária c/c ação de cobrança promovida em face do Município de Limeira. Parte autora que pretende seja reconhecida a responsabilidade subsidiária da Municipalidade (cedente) a arcar com as condenações fixadas em ação indenizatória, promovida em face de empresa de transporte (cessionária), decorrente de acidente de trânsito que vitimou o genitor da requerente. Sentença que, declarando a prescrição, extinguiu o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Insurgência da autora. Apelante que pretende seja afastada a prescrição. Responsabilidade do cedente (Município) que é subsidiária, aplicando-se o prazo prescricional quinquenal conforme o Decreto nº 20.910/32. Termo inicial de fluência do referido prazo para a propositura de ação em face da Municipalidade, - reclamando sua responsabilidade subsidiária -, que se dará quando esgotadas as possibilidades de satisfação do crédito da exequente perante a concessionária, não a partir da data do acidente que vitimou o genitor da autora (evento danoso). Aplicação do princípio da actio nata. Prazo prescricional que sequer começou a fluir. Falta à autora, portanto, o interesse de agir em relação à presente demanda. **Extinção do feito, ex officio, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil. Recurso de apelação prejudicado.**

Cuida-se de recurso de apelação interposto por BIANCA DE CAMPOS BAUMGARTNER (autora), contra a r. sentença de fls. 358/359 (integrada à fl. 371) que, em *ação declaratória de responsabilidade*

subsidiária c/c ação de cobrança, por si ajuizada em face de MUNICÍPIO DE LIMEIRA (réu), ora apelado, reconheceu a prescrição e, por consequência, julgou improcedente a pretensão formulada na exordial, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Por ter sucumbido, condenada a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, este fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a gratuidade da justiça concedida à autora.

Em suas razões recursais (fls. 374/384), a parte autora aduz, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa decorrente da ausência de fundamentação; que não há que se falar em ocorrência de prescrição, vez que o prazo prescricional aplicado ao caso é de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205, do Código Civil; que há inúmeros protestos em nome da Concessionária e diversas ações judiciais contra si promovidas; que à época do sinistro, *cedente e cessionária estavam obrigadas solidariamente pelos prejuízos que causassem à terceiros*; que, na hipótese de *insolvência do cessionário, o cedente deve responder pela obrigação, pagando ao credor, o valor devido, com juros e correção*; que a ação promovida pela autora em face da empresa de transporte cessionária, *interrompeu a prescrição para o cedente, que deve pagar pela inadimplência do cessionário em caso de ato ilícito, insolvência, falência e outros*; e que *o termo inicial da prescrição é a data que o cedente tomou conhecimento da situação de insolvência do cessionário*, conforme disposto na Súmula 278, do Superior Tribunal de Justiça.

Pugna pelo acolhimento da preliminar, para que seja declarada a nulidade da sentença em razão de cerceamento por ausência de fundamentação. No mérito, pleiteia seja provido o apelo, reformando-se a r. sentença, para afastar a prescrição.

Recurso tempestivo e sem recolhimento do preparo, vez que a

autora é beneficiária da gratuidade de justiça (fl. 70).

Contrarrazões às fls. 389/393, pelo desprovimento do apelo.

Sem expressa oposição das partes ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consta do relatório da r. sentença de primeiro grau, aqui adotado:

“*Vistos.*

BIANCA BAUNGARTNER ação declaratória de responsabilidade subsidiária cc responsabilidade subsidiária em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA/SP. Alega que em razão de uma ação de reparação de danos de acidente de trânsito envolvendo a empresa Rápido Sudeste Ltda., contratada do Município, possui um crédito indenizatório. Informa que foi iniciado cumprimento de sentença, mas esgotados, sem êxito os meios para localização de bens. Requer a declaração de responsabilidade do Município para condenação do valor restante (fls. 01/08). Documentos (fls. 09/33).

Emenda a inicial em fls. 34/35, com encaminhamento dos autos à Vara da Fazenda (fls. 63).

Em decisão de fls. 70, foi recebida a competência delegada e concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Devidamente citado, o Município de Limeira apresentou

contestação (fls. 78/85), por meio da qual declarou em preliminar a prescrição quinquenal e impugnação ao valor da causa.

No mérito, alegou ofensa ao contraditório, ampla defesa e à coisa julgada. Discorre sobre a responsabilidade subsidiária e a necessidade de esgotamento das formas de recebimentos dos valores pleiteados. Requer a improcedência da ação.

Réplica (fls. 86/88).

Manifestação da parte autora requerendo a prova emprestada dos autos 0020108-70.2017.8.26.0320.

Em decisão de fls. 90, foi deferido a produção de prova emprestada.

Juntada dos documentos da prova emprestada extraídos dos autos ns. 0010766-26.2003.8.26.0320 e 0020108-70.2017.8.26.0320, em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca. (fls. 96/310).

A Municipalidade informou que não tem novas provas a produzir (fls. 322/324).”

Pois bem.

Emerge dos autos que, em 06/03/2003, a parte autora (Bianca), juntamente com seus irmãos (Wesley e Heloísa), ajuizaram *ação de indenização por danos morais e materiais* (processo nº 0010766-26.2003.8.26.0320), em face da empresa de transporte coletivo Rápido Sudeste S/A, decorrente de acidente de trânsito, ocorrido em 10/12/1999, que levou a óbito o genitor dos autores. Foi deferida a denúncia da lide da Cia de Seguros Minas Brasil.

Sobreveio a sentença (fls. 29/38 dos autos do cumprimento de sentença), proferida nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para:

a) condenar a ré Rápido Sudeste S/A a pagar aos autores, a título de danos materiais, a quantia mensal equivalente a 2/3 da metade do salário mínimo vigente na época do vencimento de cada parcela (que fixo como sendo o dia 10 de cada mês, considerada a data do fato), a partir da data do evento danoso (10/12/1999), a ser atualizada de acordo com a tabela prática do E. TJSP e acrescida de juros moratórios legais, tudo a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), com as ressalvas descritas na fundamentação desta sentença no tocante à idade dos beneficiários; b) condenar a ré Rápido Sudeste S/A a pagar aos autores, a título de danos morais, a quantia de R\$ 46.500,00, a ser atualizada de acordo com a tabela prática do E. TJSP, a contar da data do fato, e acrescida de juros moratórios legais, a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ); c) condenar a denunciada a pagar aos autores a indenização pelos danos morais e materiais sofridos no limite do valor segurado, qual seja, R\$ 60.000,00, como abatimento referente ao seguro obrigatório, valor este que será atualizado desde a data do sinistro e acrescido de juros moratórios a contar da citação da denunciada.

As condenações da ré e da denunciada não são cumulativas, de modo que cabe aos autores escolherem de quem irão exigir satisfação do crédito, no limite da responsabilidade arbitrada a cada uma delas.”

As partes interpuseram apelação, cada qual. Por decisão de relatoria do Desembargador Nestor Duarte, desta C. 34ª Câmara de Direito

Privado, foi dado provimento ao apelo dos autores e desprovido o recurso da ré (fls. 39/45), reformando-se a r. sentença nos termos a seguir reproduzidos:

“Assim, deve ser modificada a r. sentença guerreada, não havendo que se falar em culpa concorrente, restando, desta maneira, quantificar o valor das indenizações pleiteadas pelos autores.

Quanto à indenização por danos materiais, deverá corresponder à pensão mensal, no equivalente a 2/3 do salário-mínimo vigente à época do pagamento de cada parcela, desde a data do acidente e será paga até a data em que os autores completarem 25 anos, idade a partir do qual se presume tenham condições de prover o próprio sustento. Cabendo evidenciar que a partir do momento em que o primeiro deles atingir a idade de 25 anos, sua cota parte deverá ser abatida do valor da pensão, e assim por diante, como forma de se evitar enriquecimento indevido por parte dos demais. Cessando o dever de pagar a pensão quando da data em que a vítima completaria 70 (setenta anos), considerada a expectativa de vida do brasileiro. Compensando-se os valores pagos a título de tutela antecipada.

(...)

Considerando as circunstâncias do caso vertente, como a natureza do dano, as condições das partes, as consequências na vida das autoras, a indenização por danos morais merece reparo e deve ser elevada para 300 (trezentos) salários-mínimos, para cada um dos autores. Referida importância deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da prolação da

sentença.

A seguradora litisdenunciada responde pela indenização, dentro dos limites do contrato, inclusive a título de danos morais (fls.78).

Arcará a seguradora, também, com honorários advocatícios devidos ao patrono da litisdenunciante, no importe de 15% sobre o valor da condenação.

Cabe modificação a r. sentença, também, no que se refere a condenação da ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação.”

Transitado em julgado o v. acórdão (em 27/09/2016), Bianca de Campos Baumgartner promoveu o cumprimento de sentença (processo nº 0020108-70.2017.8.26.0320). A seguradora litisdenunciada efetuou o pagamento da parte que lhe cabia. A empresa de transporte, por sua vez, não o fez.

Após algumas tentativas frustradas de localizar bens passíveis de penhora em nome da executada Rápido Sudeste S/A, Bianca promoveu a presente *ação declaratória de responsabilidade subsidiária c/c ação de cobrança* (1010881-63.2022.8.26.0320) em face do Município de Limeira, na qual pleiteia seja declarada a responsabilidade subsidiária e solidária da Fazenda Pública Municipal, para condená-la ao pagamento dos valores da condenação havida contra a empresa de transporte, nos autos da ação indenizatória.

Na sentença de fls. 358/359 dos presentes autos, o magistrado de primeiro grau, reconheceu a prescrição da pretensão da autora em face da

Municipalidade, vez que considerou como termo inicial para contagem do prazo prescricional a data do evento danoso (o acidente de trânsito ocorrido em 1999).

Pois bem.

O recurso não deve ser conhecido.

Respeitada a convicção externada pelo magistrado *a quo* na r. sentença, à luz do alhures relatado, convenço-me de que a extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (art. 485, inciso VI, do CPC), é medida que se impõe.

É cediço que a responsabilidade do cedente (Município), por danos resultantes da atividade prestada por concessionária de serviço público (Rápido Sudeste S/A) é subsidiária, quando esta não dispuser de meios para arcar com os prejuízos a que deu causa.

E, tratando-se de Fazenda Pública Municipal, o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, *verbis*:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

O termo inicial de fluência do referido prazo prescricional para a propositura de ação em face da Municipalidade, - reclamando sua responsabilidade subsidiária -, dar-se-á quando esgotadas as possibilidades de satisfação do crédito da exequente perante a concessionária, aplicando-se ao caso a teoria da *actio nata*.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO Execução de honorários sucumbenciais Prescrição - Irrelevância do não conhecimento da apelação da parte adversa, visto que antes da publicação dessa decisão, o exequente não poderia pleitear os honorários que lhe são devidos - Aplicação do princípio da actio nata Prescrição afastada. Recurso provido.

(...) O prazo prescricional subordina-se ao princípio da actio nata, ou seja, tem início na data em que a parte credora pode demandar judicialmente a satisfação do direito. Assim, antes que exista uma pretensão exercitável, não pode correr a prescrição.” - (Apelação Cível nº 0027460-02.2020.8.26.0053; Relator(a): EDUARDO VELHO; 17ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro de São Paulo; j.: 14/12/2023; registro: 14/12/2023) – (grifou-se).

Deste modo, a prescrição quinquenal não deverá ser computada a partir da data do acidente de trânsito que vitimou o genitor da autora (evento danoso), mas do momento em que esgotadas todas as tentativas de satisfação do crédito perante a concessionária sem que se tenha êxito, caracterizando-se a insolvência desta para a reparação dos danos reconhecidos nos autos da *ação de indenização por danos morais e materiais* (processo nº 0010766-26.2003.8.26.0320).

Nessa linha intelectual, considerando que ainda não foram esgotados todos os meios de localização de bens e ativos das executadas, - mesmo porque consta dos autos do cumprimento de sentença petitório da exequente que pende de análise pelo magistrado de primeiro grau (fls. 607/624), no qual pugna pelo deferimento de inúmeras diligências voltadas a garantir a satisfação do seu crédito pela concessionária -, tem-se que o prazo

prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, sequer começou a fluir.

Falta à autora, portanto, o interesse de agir em relação ao presente feito.

Como anotado pelo DD. Desembargador Marcondes D'Angelo por ocasião da relatoria da Apelação Cível nº 1006906-25.2018.8.26.0077 (Data do Julgamento: 16/07/2020; Data de Registro: 16/07/2020), acerca do tema:

“No que diz respeito a prescrição, há de se considerar que já restou definido que contra a Fazenda Pública deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/321).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou que a responsabilidade do Poder Concedente, no caso, do Município em relação a concessionária de transporte público, é subsidiária quando o concessionário não tiver meios de arcar com os prejuízos a que deu causa, bem como deixou firmado que a prescrição não se inicia do evento danoso, mas do momento em que a empresa concessionária se torna insolvente para composição do dano.

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER CONCEDENTE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Há responsabilidade subsidiária do Poder Concedente, em situações em que o concessionário não possuir meios de arcar com a indenização pelos prejuízos a que deu causa. Precedentes. 2. No que tange à alegada ofensa ao art. 1º, do Decreto 20.910/32, mostra-se improcedente a tese de contagem da

prescrição desde o evento danoso, vez que os autos revelam que a demanda foi originalmente intentada em face da empresa concessionária do serviço público, no tempo e no modo devidos, sendo que a pretensão de responsabilidade subsidiária do Estado somente surgira no momento em que a referida empresa tornou-se insolvente para a recomposição do dano. 3. Em apreço ao princípio da actio nata que informa o regime jurídico da prescrição (art. 189, do CC), há de se reconhecer que o termo a quo do lapso prescricional somente teve início no momento em que se configurou o fato gerador da responsabilidade subsidiária do Poder Concedente, in casu, a falência da empresa concessionária, sob pena de esvaziamento da garantia de responsabilidade civil do Estado nos casos de incapacidade econômica das empresas delegatárias de serviço público. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1135927/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 19/08/2010).

No precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça supra referido, ficou assentado que a ação contra o Poder Concedente pode ser ajuizada no momento em que o concessionário se torna insolvente em relação aos prejuízos por ele causados, sendo registrado que: In casu, os apelantes buscaram, à época e modo, o ressarcimento pelos danos que alegaram terem sofrido junto à concessionária, tão-somente. Inicialmente, sua pretensão poderia ser exercida apenas em face da concessionária, motivo pelo qual não há se falar na inclusão do DER/MG na ação originariamente ajuizada, pois, faltaria à parte lesada interesse de agir contra o concedente à época. [...] Em hipóteses de responsabilidade subsidiária como tais, em que

persiste uma espécie de benefício de ordem, a pretensão a ser exercida contra o poder concedente surge apenas quando verificada a impossibilidade do concessionário, o responsável primário, ressarcir o prejuízo sofrido pela vítima. E em virtude do princípio da actio nata, é esse também o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o exercício da pretensão reparatória contra o Poder Público. Portanto, equivocou-se a sentença recorrida ao acolher a exceção de prescrição suscitada pelo réu. O prazo de cinco anos previsto pelo Decreto n. 20.910/32 conta-se não a partir da data do acidente, vez que a pretensão contra o concedente, àquela época, sequer existia. Conta-se, sim, do momento em que dele se tornou exigível arcar com as obrigações daquele que atuou em seu nome à época do evento lesivo, justamente em face da subsidiariedade de sua responsabilidade, passível de ser acionada apenas quando o principal responsável não cumprir com sua obrigação reparatória [...] Ao acionarem o apelado somente após verificado o estado de insolvência da sociedade empresária concessionária do serviço público, possuem os apelantes interesse de agir contra o DER/MG, sendo que o prazo prescricional de cinco anos previsto pelo Decreto 20.910/32 tem como termo inicial a data em que verificada a impossibilidade do concessionário reparar os danos a que deu causa (...).” – Destaquei.

Nesse mesmo sentido, colham-se julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. Ação indenizatória. Sentença de parcial

*procedência. Insurgência dos litigantes. Não acolhimento. Concessionária de serviço de transporte público, cujo funcionário, no exercício de seu trabalho, vitimou pessoa em acidente de trânsito. Sentença indenizatória favorável ao representante da vítima e transitada em julgado, mas exarada em outro feito, no qual somente a concessionária figurou no polo passivo da ação. Fase de cumprimento de sentença, naquela outra demanda, que resultou na constatação de iliquidez da empresa para adimplemento do título executivo. Presente demanda que visa o reconhecimento da responsabilidade solidária do ente federativo concedente. Responsabilidade configurada. Artigo 37, §6º, da Constituição Federal. **Prazo prescricional não atingido. “Actio nata”. Somente a partir da ciência inequívoca da insolvência da empresa concessionária é que passa a correr o prazo para pretensão contra a Fazenda Pública.** Recurso Especial nº 1.135.927-MG. Majoração do “quantum” indenizatório, nessa ação, que fere a coisa julgada, restringindo-se o mérito desse feito ao reconhecimento ou não da responsabilidade solidária do Estado. Sentença mantida. Recursos não providos.”*

(...) A prescrição, por sua vez, não foi atingida.

Isso porque, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, a pretensão em face da Fazenda Pública prescreve em cinco anos, a contar da data do ato ou fato do qual se originarem.

A data do ato, qual seja, do evento morte, é aquela que responsabiliza, diretamente, a empresa concessionária e contra quem corre o prazo prescricional não é exigível que

a ação indenizatória tenha de ser intentada, desde logo, contra o ente federativo, por total falta de amparo legal que determine tal conduta.

Logo, no caso concreto, o prazo prescricional em face da Municipalidade ré é aquele do fato que determina sua responsabilização solidária, qual seja, da ausência de patrimônio da empresa concessionária para honrar com sua dívida. - (TJSP; Apelação / Remessa Necessária nº 1003324-98.2018.8.26.0244; Relator: ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Iguape; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023) – Destaquei.

De rigor, portanto, a extinção do feito, sem resolução do mérito, *ex vi* do artigo 485, inciso VI, § 3º do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse de agir da parte autora.

Por oportuno, registre-se que o prazo prescricional para propositura de ação em face da Municipalidade, reclamando sua responsabilidade subsidiária, só começará a fluir depois de frustradas as diligências requisitadas pela parte exequente no petitório de fls. 607/624 dos autos de cumprimento de sentença (processo nº 0020108-70.2017.8.26.0320), ainda não apreciada pelo Juízo *a quo*, devendo ser observadas as disposições dos artigos. 1º e 9º, do Decreto nº 20.910/32.

Por derradeiro, tem-se por prequestionada e reputa-se não violada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, de ofício, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, *ex vi* do artigo 485, inciso VI, § 3º do Código de Processo Civil. **Recurso de apelação não conhecido, porquanto prejudicado.**

ISSA AHMED
RELATOR